JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 32/2026

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente **Projeto de Lei nº 32 de 28 de setembro de 2026 que institui, no âmbito do Poder Executivo do Município de Babaçulândia/TO, o adicional por produtividade, de natureza indenizatória, destinado aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, contratados temporariamente e servidores efetivos**, nos termos e condições estabelecidos na proposição.

A medida legislativa insere-se no exercício da autonomia político-administrativa assegurada constitucionalmente aos Municípios, especialmente quanto à competência para dispor sobre assuntos de interesse local, organizar sua Administração Pública e disciplinar, mediante lei, matérias relacionadas à estrutura e ao regime funcional de seus servidores, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 37, que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse contexto, a inovação de mecanismos administrativos voltados ao estímulo da produtividade, ao cumprimento de metas e ao aperfeiçoamento da eficiência funcional apresenta-se como instrumento de gestão pública orientado à obtenção de melhores resultados na prestação dos serviços públicos.

A própria Constituição Federal contempla, no art. 39, § 7º, a possibilidade de utilização de instrumentos relacionados à qualidade e à produtividade no serviço público, inclusive mediante adicional ou prêmio de produtividade, dentro dos parâmetros estabelecidos em lei. Trata-se de previsão constitucional que evidencia a

legitimidade da adoção, pelos entes federativos, de políticas administrativas destinadas a incentivar maior eficiência, racionalização e aprimoramento da atividade pública.

O projeto ora encaminhado busca, precisamente, estabelecer uma disciplina normativa que possibilite ao Poder Executivo Municipal reconhecer objetivamente o desempenho funcional de seus servidores, vinculando a percepção do adicional ao atendimento de critérios que deverão ser definidos em regulamento próprio, dentre os quais poderão ser considerados o cumprimento de metas estabelecidas pela chefia imediata, o desempenho individual e a contribuição efetiva para o alcance dos objetivos institucionais da Administração.

A iniciativa encontra igualmente fundamento no princípio da eficiência administrativa, que não se limita à mera observância formal dos procedimentos administrativos, impondo ao Poder Público o dever de buscar resultados concretos, racionalizar recursos, aperfeiçoar métodos de trabalho e promover maior qualidade e produtividade na execução das políticas e serviços públicos municipais.

Sob o aspecto formal, a instituição de vantagem funcional mediante lei específica também guarda consonância com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual a remuneração dos servidores públicos e seus respectivos componentes somente podem ser fixados ou alterados mediante lei específica, observada a iniciativa competente. Assim, a opção pela via legislativa confere segurança jurídica, transparência e legitimidade ao tratamento da matéria.

O modelo proposto também permite que a Administração estabeleça, por Decreto Municipal, critérios objetivos para a aferição da produtividade, possibilitando que a disciplina operacional seja adequada às peculiaridades de cada órgão, unidade administrativa e atividade desempenhada, sem afastar os limites e parâmetros definidos pela própria lei.

Busca-se, dessa maneira, evitar a concessão automática e indistinta da vantagem, criando-se um sistema juridicamente estruturado, condicionado à aferição do desempenho e à contribuição do servidor para os resultados administrativos pretendidos.

Cumpre destacar, ainda, que a proposta estabelece limite máximo para o adicional, fixando-o em patamar não superior a 100% (cem por cento) da remuneração atribuída ao respectivo vínculo funcional, além de condicionar sua implementação e eventual majoração à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Essa cautela é especialmente relevante diante das normas de responsabilidade fiscal. A Lei Complementar Federal nº 101/2000 estabelece que a geração de despesa pública deve observar os requisitos dos seus arts. 15, 16 e 17 e determina que, para fins de apuração da despesa total com pessoal, sejam consideradas as diversas espécies remuneratórias, inclusive adicionais, gratificações e demais vantagens pagas aos agentes públicos. A mesma Lei Complementar estabelece limites para a despesa total com pessoal dos Municípios, em consonância com o art. 169 da Constituição Federal.

Por essa razão, a aplicação concreta da norma deverá observar permanentemente a disponibilidade orçamentária e financeira, as dotações consignadas no orçamento municipal, as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites e condicionantes estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição ainda possui relevante finalidade organizacional ao substituir a sistemática anterior de gratificações pela criação de instrumento funcional vinculado à produtividade, conferindo maior racionalidade e uniformidade ao tratamento da matéria no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A previsão de recurso administrativo contra eventual inconformidade relacionada à aplicação dos critérios de produtividade reforça, por sua vez, as garantias do devido processo administrativo, do contraditório, da transparência e da objetividade na atuação estatal, permitindo que eventual divergência seja submetida à análise de comissão especificamente constituída para essa finalidade.

Do mesmo modo, a vedação à acumulação do adicional com outras gratificações de mesma natureza visa impedir duplicidade de vantagens fundadas no mesmo fato gerador, promovendo racionalidade administrativa, segurança jurídica e adequada utilização dos recursos públicos.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei procura harmonizar a valorização do servidor público com a necessidade de promover maior eficiência administrativa, estabelecendo instrumento apto a reconhecer desempenhos diferenciados e, simultaneamente, fortalecer o planejamento e a gestão de resultados no âmbito municipal.

Importa ressaltar que a implementação da vantagem deverá ocorrer sempre em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e interesse público, de maneira que sua concessão se fundamente em critérios objetivos, previamente estabelecidos e passíveis de controle administrativo.

Diante dessas razões, considerando a relevância administrativa da matéria e a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão e valorização dos servidores públicos municipais, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua análise e aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, **AOS 28 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2026**.

ISMAEL FERREIRA DE BRITO:04056878188
Assinado de forma digital por ISMAEL FERREIRA DE BRITO:04056878188
Dados: 2026.09.30 08:16:26 -03'00'

ISMAEL FERREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 32 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA, O ADICIONAL POR PRODUTIVIDADE, DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, A SER CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO, CONTRATADOS E EFETIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 41 da Lei Orgânica deste Município, **PROPÕE**, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o adicional por produtividade, de natureza indenizatória, a ser concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, contratados e efetivos, do Poder Executivo do Município de Babaçulândia/TO.

Parágrafo único. Fica extinta a parcela denominada “gratificação”, integrante da composição dos vencimentos de todos os cargos em comissão, contratados ou efetivos, no âmbito do Poder Executivo do Município de Babaçulândia, existentes no ordenamento jurídico vigente.

Art. 2º. O adicional por produtividade de natureza indenizatória será concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, contratos temporários e ocupantes de cargos efetivos, quando atendidos os critérios objetivos estabelecidos por meio de Decreto Municipal, de modo a estimular o empenho e a eficiência dos servidores.

§ 1º. Os critérios deverão considerar fatores como o cumprimento de metas estabelecidas pela chefia imediata e a contribuição para o alcance dos objetivos institucionais.

§ 2º. Enquanto os critérios objetivos não forem regulamentados na forma do *caput* deste artigo, será aplicado o percentual fixado pelo artigo 3º desta Lei.

Art. 3º. O valor do adicional por produtividade de natureza indenizatória será definido no regulamento específico mencionado no artigo 2º desta Lei, em patamar não superior a 100% (cem por cento) da remuneração atribuída a cada cargo em comissão, contratos temporários e cargos efetivos, e observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão para eventuais majorações.

Art. 4º. O adicional por produtividade de natureza indenizatória será pago mensalmente, junto com a remuneração do servidor ocupante de cargo em comissão, e não será incorporado à remuneração nem integrará o cálculo de aposentadoria, pensão ou qualquer outro benefício independente da natureza.

§ 1º. O adicional por produtividade de natureza indenizatória não será considerado como parte integrante da base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de férias, no entanto, será creditado ao servidor quando da concessão dessas verbas, respeitando o percentual habitual aplicado a cada uma delas.

§ 2º. Fica mantido o pagamento do adicional por produtividade de natureza indenizatória durante o afastamento legal do servidor ocupante de cargo em comissão, tendo por base o pagamento anterior ao afastamento.

Art. 5º. O servidor que desejar contestar a sua não conformidade com os critérios objetivos estipulados no decreto a ser elaborado terá o direito de apresentar recurso administrativo, o qual será submetido à análise da Comissão a ser constituída pelo Chefe do Executivo, para este fim.

Art. 6º. Fica vedada a acumulação do adicional de produtividade com quaisquer outras gratificações de mesma natureza, exceto casos regulamentados em lei específica.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 28 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

ISMAEL FERREIRA DE BRITO:04056878188
Assinado de forma digital por ISMAEL FERREIRA DE BRITO:04056878188
Dados: 2026.09.30 08:16:45 -03'00'

ISMAEL FERREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal